

OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº 010 /2024

Rio Branco - AC, 09 de janeiro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Raimundo Neném
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, no uso das atribuições legais a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, comunico Vossa Excelência que decidi **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº **41/2023**, que deu origem ao **Autógrafo nº 121/2023**, o qual "Institui o Programa **"Maria da Penha vai à Escola"** e dá outras providências".

As justificativas para tal estão contidas na Mensagem Governamental nº 001/2024, que encaminho em anexo, bem como a Parecer da Procuradoria Geral do Município, para apreciação dessa nobre Câmara Municipal.

Atenciosamente,


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral

Data: 12-01-24

Hora: 11:40

Recebido: 
Resp. Protocolo Expediente

Protocolo Eletrônico
Ruberval Braga Rom
Nº 012

AUTÓGRAFO

Nº 121/2023

Do: Projeto de Lei nº41/2023

Autoria: Vereadora Lene Petecão

Ementa: Institui o Programa "Maria da Penha vai à Escola" e dá outras providências.

Lei Ordinária nº.....de...../...../.....Publicada no D.O.E. nº.....de/...../.....



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

AUTÓGRAFO Nº121/2023

Prefeitura Municipal de Rio Branco – AC
.....
Em: 09 de janeiro de 2024
.....
TIAO BOCALOM
Prefeito de Rio Branco

Institui o Programa "Maria da Penha vai à Escola" e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa "Maria da Penha vai à Escola", com o objetivo de promover a conscientização e prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, através de atividades educativas e de sensibilização realizadas no ambiente escolar.

Art. 2º O Programa "Maria da Penha vai à Escola" será implementado em todas as instituições de ensino público municipal.

Parágrafo Único. Devido ao panorama violento enfrentado nos últimos anos pelos municípios, o Programa poderá ser abrangente também às instituições particulares, a fim de instruir e conscientizar o maior número de crianças e adolescentes.

Art. 3º As atividades do Programa serão desenvolvidas por meio de palestras, debates, rodas de conversa, peças teatrais, exibição de vídeos, feiras, exposições e outras metodologias pedagógicas que abordem a temática da igualdade de gênero, dos direitos das mulheres e da prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo Único. As atividades serão conduzidas por profissionais devidamente capacitados.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio Branco, 14 de dezembro de 2023.

VEREADOR RAIMUNDO NENÉM
Presidente

VEREADOR FÁBIO ARAÚJO
1º Secretário.

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 001/2024

**RAZÕES DO VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 41/2023, QUE DEU
ORIGEM AO AUTÓGRAFO Nº 121/2023.**

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Comunico as Vossas Excelências que, no uso das atribuições a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, decidi **Vetar Parcialmente, especificamente o art. 3º e seu parágrafo único, do Projeto de Lei nº 41/2023**, que deu origem ao **Autógrafo nº 121/2023**, o qual **“Institui o Programa “Maria da Penha vai à Escola” e dá outras providências”**.

Em que pese a louvável iniciativa do vereador autor do referido Projeto, apresento o VETO PARCIAL, com respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no art. 18 da CF/88, que garantia autonomia a este ente, bem como no art. 30 da CF/88, que garante a autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, o projeto de iniciativa parlamentar, pretende dispor sobre as diretrizes para política pública às mulheres vítimas de violência.

Assim, **o art. 3º e seu parágrafo único** do presente Projeto de Lei versa sobre a competência administrativa do município, eis que trata de assuntos de interesse local. O art. 30, I, da Constituição Federal, concorda com o art. 120, I e II, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, que garante a autoadministração e a





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

autolegislação, contemplando o conjunto de competências matérias e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios.

Digno de nota, sob o ponto de vista legal, que o estabelecimento ações governamentais devem ser realizadas pelo Poder Executivo, uma vez que a execução de programas a serem inseridos ao município, configura atividade administrativa, inerente à chefia do Poder Executivo.

Logo, cabe ao Chefe do Executivo, ao desenvolver o programa de governo, eleger prioridades, de forma de execução, prazo e dentre outros pontos necessárias à condução das políticas públicas, que englobam os direitos básicos e interesse coletivo dos munícipes através do poder público.

Nesse sentido, muito embora seja de extrema relevância a problemática abordada no projeto em questão, a implementação de política pública é de competência da Chefia Executiva Municipal, à qual não necessita de edição de lei para realizar a sua implementação.

Sobre o tema proposto, entende-se que o Poder Legislativo deveria fazer primeiramente a indicação do tema ao Executivo, acompanhando as possíveis articulações realizadas, a fim de que se possa chegar ao resultado efetivo de combate à problemática apresentada.

Trata-se de **iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo** incidido, no caso concreto, a **violação ao princípio da relação harmônica entre os Poderes**, contida na alínea "b" do inc. II do § 1º do art. 61, assim como no VI do art. 78 da Carta Republicana:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República

as leis que:

II- disponham sobre:

.....

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios”.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Art. 78. Compete privativamente ao governador do Estado:

**VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;
Nessa linha, a iniciativa das leis que disponham sobre as atribuições da administração pública e, conseqüentemente, sobre os serviços públicos por ela prestados, direta ou indiretamente, pertence, em todos os níveis de governo, ao chefe do Poder Executivo”.**

Os dispositivos sobreditos, entretanto, por força do princípio da simetria, também produzem eficácia nos processos legislativos estaduais e municipais, independentemente de reprodução expressa nos textos das constituições estaduais e leis orgânicas dos municípios. Isso porque, a Constituição do Brasil, ao conferir aos municípios a capacidade de auto-organização e de autogoverno, **impõe a observância obrigatória de vários princípios, inclusive os pertinentes ao processo legislativo**, de modo que o legislador municipal não pode validamente dispor sobre as matérias reservadas à iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

Se essas normas não são atendidas, como no caso em exame, fica patente a inconstitucionalidade, em face de vício de iniciativa. Sobre isso, ensinou Hely Lopes Meirelles:

"se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las aquiescer em que o Legislativo as exerça" (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 7 ed., pp. 544-545).

Nesse sentido, por mais meritória que seja a proposta iniciada na casa legislativa, parece-nos invadir a esfera de competência do Poder Executivo.

Sob esse ângulo, deve ser reconhecida a violação desse princípio elementar, a caracterizar usurpação de competência prevista o art. 58 da L.O.M. que dispõe que pertence ao Chefe do Executivo a administração municipal, nisso devendo-se compreender, entre outras coisas, o planejamento (físico e orçamentário-



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

financeiro), a definição e a execução dos serviços públicos que serão oferecidos à comunidade local, obviamente, os direitos já dispostos na legislação vigente. Vejamos:

Art. 58 Ao Prefeito compete, privativamente, entre outras atribuições: I- sem prejuízo do disposto no art. 64, representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas que a lei não atribuir a outras autoridades, exercendo a direção superior da administração municipal, com o auxílio dos Secretários Municipais, do Procurador Geral do Município e do Auditor Chefe da Controladoria Geral do Município.

Em casos semelhantes, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem afastado a interferência do Poder Legislativo na definição de atividades e das ações concretas a cargo da Administração, destacando-se:

"Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" (Adin. n. 53.583-0, Rel. Des. Fonseca Tavares; Adin n. 43.987, Rel. Des. Oetter Guedes; Adin n. 38.977, Rel. Des. Franciulli Netto Adin n. 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate).

Conforme Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal acerca do princípio constitucional da reserva de administração temos:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredi o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

institucionais". (STF Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001 p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSTA EM RAZÃO DO DISPÊNDIO NÃO PREVISTO

No que se refere à inconstitucionalidade por dispêndio não previsto, constata-se prontamente que as ações elencadas na Proposta acarretariam despesas para serem implementadas, nos termos do art. 167 da Constituição Federal, de 1988, em inobservância dos limites estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Isso porque, além de criar obrigações ao Executivo, a Proposta não indica os recursos orçamentários necessários para a cobertura dos gastos decorrentes da implementação do Programa que, no caso, são evidentes, porquanto ordenam novas atividades a Administração Pública e, conseqüentemente, demanda meios financeiros que não foram previstos nas leis orçamentárias.

É necessário salientar que a ausência dos referidos recursos impede o cumprimento da gestão financeira responsável, **tendo em vista a importância da transparência no que concerne ao dispêndio daquilo que se aprova em lei, a fim de se saber se há lastro fiscal suficiente para se sustentar inovações nas políticas públicas.**

Nesse sentido, nos termos do §1º do art. 1º da LRF, a responsabilidade na gestão fiscal compreende a prevenção de riscos e a correção de desvios, com a finalidade de se manter o equilíbrio das contas públicas.

Assim, com o intuito de se alcançar a manutenção do mencionado equilíbrio financeiro, a citada Lei Complementar Federal limita os atos administrativos e legislativos que aumentem gastos ou reduzam receita, nos termos dos arts. 16 e 17 que preveem o seguinte:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

É válido apontar, ainda, que a implementação da ideia não é sem custo, pois pressupõe a contratação de servidores e serviços secundários. Considerando a existência dos gastos, pressupõe, no mínimo, que se tivesse promovido estudo prévio que, entre outras coisas, apurasse o montante de recursos financeiros para a necessária adequação orçamentária.

Entretanto, o **projeto não foi precedido de levantamento desses custos e, por consequência, não indica a fonte que fará frente a eles, contrariando o disposto nos artigos 15, 16 e §1º do 17, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000)**. Ressalta-se que também não foi demonstrada a compatibilidade do projeto com as disposições do plano plurianual e da lei diretrizes orçamentárias nem foi apresentada a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a norma entrará em vigor e nos dois exercícios seguintes.

Desrespeitar esses procedimentos relacionados à forma de organização e planejamento contraria toda a lógica jurídica em que se assenta na LRF, padecendo de flagrante ilegalidade.

Vislumbra-se, ainda, alguns pontos os quais merecem atenção no presente projeto de Lei. O primeiro, diz respeito a eficácia da Lei, caso sancionada, uma vez que o relatório exarado pela SEME menciona que ações voltadas a conscientização acerca da Lei Maria da Penha já são desenvolvidas na educação do Município de Rio Branco, conforme a Lei Federal nº 14.164/21, a qual preceitua a obrigação de inclusão de conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher.

Ou seja, o autógrafo sob análise versa sobre legislação municipal, que visa instituir uma obrigação já existente, a qual foi criada por lei federal e que já está sendo cumprida pelo Município através da pasta competente.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Em outro ponto é sobre a técnica legislativa, vislumbra-se que no aspecto gramatical aos preceitos da Lei Complementar Federal nº 95/98 e Decreto Federal. 9191/2017, conforme determina o art. 59, parágrafo único da Constituição Federal.

Todavia, conforme o Parecer SAJ nº 2024.02.000001, da Procuradoria Geral do Município:

“salienta-se que, após ampla pesquisa acerca das legislações municipais já existentes, foi observado que o referido projeto de lei fere o inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95/98, qual seja, vejamos:

Art. 79 O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(..)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Destacando-se que, em âmbito municipal, a Lei nº 2.371/20 determina o ensino de noções básicas sobre a Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006) como tema transversal na rede municipal de ensino na modalidade de Educação para Jovens e Adultos EJA. Em que pese o conteúdo redacional das legislações não sejam os mesmos, a ideia central de ambas, bem como os objetivos, são os mesmos.

É bem verdade que a Lei nº 2.371/20 menciona que o público alvo seriam jovens e adultos matriculados no EJA, se caracterizando, portanto, como uma legislação que especificou seu público alvo, restringindo a aplicação a estes. Já o autógrafo sob análise versa sobre projeto de lei de âmbito mais geral, o qual abrange todo público da educação municipal.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Nota-se que, se sancionado o presente projeto de lei nos termos propostos, teremos uma inversão no processo legislativo, onde norma geral viria após o advento de norma específica, sendo que o certo seria exatamente o contrário. Vislumbra-se, ainda, que o presente projeto de lei não revoga a norma já existente, razão pela qual infere-se que ambas legislações coexistiram, gerando, portanto, o conflito entre as normas.

Diante de todo o exposto, haja vista o vício de técnica legislativa, opinamos pelo veto integral do projeto, o qual deverá ser avaliado.”

Contudo o Parecer supracitado foi aditado o parecer de fls. 35-40, da lavra do Procuradoria Administrativa, para que que, ao invés do veto integral do Autógrafo nº 121/2023, o seja PARCIALMENTE, em razão da inconstitucionalidade e ilegalidade do Art. 3º e seu parágrafo único, que cria atribuições e atividades ao Executivo, extrapolando a própria alteração da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional- Lei n 9.394 - LDB, pela Lei Federal nº 14.164, de 10 de junho de 2021, que apenas incluiu o conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos Currículos da educação básica, e instituiu a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica.

“Referido art.3º e seu parágrafo único, do Autógrafo nº 121/2023 em análise, foi além, prevendo obrigações que dizem respeito a atribuições de órgãos da Executivo, ao contrário da Lei Federal acima mencionada e da Lei Municipal nº 2.371 de 15 de outubro de 2020, que por sua vez também apenas incluiu noções básicas do tema na modalidade de Educação Para Jovens e Adultos,

Quanto aos demais artigos, 1º e 2º, não passam de normas programáticas dentro da competência concorrente do Legislativo para o assunto, que, à primeira vista, não interferem na estrutura ou atribuição dos órgãos do Executivo, conforme Tema de Repercussão Geral 917 do STF (ARE 878.911 RG, relator proíbe ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 29/9/2016, DJe de 11/10/2016) Isto posto, ADITAMOS PARCIALMENTE o



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
parecer fl. 21-26, da lavra Procuradoria Administrativa,
opinando pelo VETO PARCIAL do presente Autógrafo”

Portanto, conforme o explanado nos motivos acima apresentados, vimos, através dessa Mensagem Governamental, comunicar sobre o **VETO PARCIAL, especificamente o art. 3º e o seu Parágrafo Único, do Projeto de Lei nº 41/2023** que deu origem ao **Autógrafo nº 121/2023**, o qual “**Institui o Programa “Maria da Penha vai à Escola” e dá outras providências**”, tendo em vista que há **óbices de ordem legal, constitucional e orçamentário**, nos termos expostos no parecer expedido Procuradoria Geral do Município em anexo.

Atenciosamente,

Rio Branco-AC, 09 de janeiro de 2023.

Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo SAJ nº. 2024.02.000001

Interessado (a): Gabinete do Prefeito - GAPRE

Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER. PROCESSO LEGISLATIVO. AUTÓGRAFO Nº 121/2023. PROGRAMA MARIA DA PENHA VAI À ESCOLA. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ATINENTES À TÉCNICA LEGISLATIVA. PELO VETO INTEGRAL DO PROJETO.

Senhor Procurador-Geral,
Senhor Procurador-Geral Adjunto,

Trata-se do Autógrafo nº 121/2023, encaminhado pela Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Branco, ementado nos termos seguintes: *“Estabelece o programa “Maria da Penha Vai à Escola”, que visa promover a conscientização e prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, através de atividades educativas e de sensibilização realizadas no ambiente escolar”*.

Em sede de justificativa, a vereadora Lene Petecão, autora do Projeto de Lei, menciona que a criação do aludido projeto irá propiciar a conscientização, à comunidade escolar, sobre a violência contra a mulher, sendo uma importante arma na luta contra essa problemática social.

Digno de nota, haja vista a proposição versar sobre matéria que tem por objetivo instituir programa no âmbito da educação municipal, é recomendável a manifestação da Secretaria Municipal de Educação – SEME. Frise-se que a aludida manifestação foi elaborada e apensada aos autos (fls. 06/11), na qual é mencionada pela pasta que esta já desenvolve ações voltadas ao combate e enfrentamento à violência doméstica contra a mulher.

Ademais, em seu relatório a SEME menciona que tais ações são realizadas sobre o amparo da Lei Federal nº 14.164/21, a qual alterou dispositivos



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, tornando obrigatória a oferta, nos currículos de educação infantil, fundamental e médio, conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a **mulher**.

Os autos se constituem em um volume, contendo 34 páginas registradas no SAJ/PGMNET n.º 2024.02.000001 e direcionadas a este órgão jurídico para apreciação quanto aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e interesse público. Frise-se que não foi realizada a numeração das páginas nos autos físicos, razão pela qual as menções realizadas neste parecer se basearão na numeração dos autos eletrônicos do feito.

É o relatório. À manifestação.

Reforçamos que o exame dos autos se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica e de conveniência administrativa que, por critério de legalidade, seriam insuficientes à recomendação de veto.

Quanto ao tema, importante salientar que a Lei Maria da Penha foi sancionada em 7 de agosto de 2006. Com 46 artigos distribuídos em sete títulos, ela cria mecanismos para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher em conformidade com a Constituição Federal (art. 226, § 8º) e os tratados internacionais ratificados pelo Estado brasileiro (Convenção de Belém do Pará, Pacto de San José da Costa Rica, Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher).

Com o advento da supracitada Lei, Estados e Municípios, em legislações próprias, criaram programas e projetos com o objetivo de difundir a conscientização acerca da Lei Federal, objetivando mitigar os casos de violência doméstica. É o caso do presente autógrafo sob análise.

O autógrafo, como se observa, busca estabelecer no âmbito do Município de Rio Branco o programa denominado “Maria da Penha Vai à Escola”, que tem por objetivo promover a conscientização e prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, através de atividades educativas e de sensibilização realizadas no ambiente escolar, nas instituições de ensino público municipal.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Louvável o mérito da proposta, por dar concretude aos anseios sociais a respeito de temática transversal, que atinge não só o ambiente escolar como também outras searas sociais.

No que diz respeito à competência federativa para legislar sobre o assunto, indubitoso que a matéria se encontra sob a égide da competência municipal, tendo respaldo constitucional nesse ponto no art. 30 da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

Percebe-se que o tema abordado é, sem dúvida, assunto de interesse local, o que pode ser compreendido a partir de dois critérios: a) não tem qualquer implicação ou impacto que extrapole o âmbito local (viés negativo); b) sua implementação disponibiliza a comunidade local e a sociedade em geral, serviços de relevância social (viés positivo).

Ademais, o presente projeto de lei versa ainda sobre a competência administrativa do município (art. 30, VI, da CF), haja vista que busca aprimorar a aplicação de políticas públicas de educação infantil e de ensino fundamental, estando em concordância, também, com o artigo 10º, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco. *In verbis*:

Art. 10º - Além da competência em comum com a União e o Estado, prevista no art. 23 da Constituição da República, ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições:

VI - manter, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

É certo que existe uma fronteira não muito definida no que diz respeito à delimitação das prerrogativas definidas na legislação com relação à iniciativa de projetos que versem sobre a forma da prestação dos serviços públicos sob a responsabilidade do Poder Executivo. Não tem sido incomum a apresentação



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

de propostas, por iniciativa dos nobres edis, que alteram ou criam novos serviços, impactando na rotina estabelecida pelo Executivo. Nesses casos, esta especializada tem se posicionado pela inconstitucionalidade dessas proposições, por reputar que invadem a competência exclusiva atribuída ao Poder Executivo pela Constituição Federal, para organização dos serviços públicos ofertados à população, conforme definido em seu art. 61, § 1º, inc. II, alínea “b”.

As hipóteses de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1.º; 165, I a III, da Constituição Federal), por força do princípio da simetria, também se aplicam aos processos legislativos estaduais e municipais, independentemente de reprodução expressa nos textos das constituições estaduais e leis orgânicas dos municípios.

Isso porque, a rigor, as competências legislativas oferecem as balizas necessárias à própria divisão das funções de governo, também definida em sede constitucional e de observância obrigatória pelos entes subnacionais: ao Executivo compete a administração e ao Legislativo a edição das normas genéricas e abstratas, as quais compõem a base normativa para as atividades de gestão.

No caso concreto, todavia, não parece ter havido invasão da competência privativa do Chefe do Executivo, pois a proposta não tem qualquer impacto nos serviços ofertados, em si, apenas visa estabelecer uma política de conscientização baseada em preceitos que se alinham a Política Municipal de Ensino.

Contudo, vislumbra-se alguns pontos os quais merecem atenção no presente projeto de Lei.

O primeiro, diz respeito a eficácia da Lei, caso sancionada. Indagamos acerca deste tema, uma vez que o relatório exarado pela SEME menciona que ações voltadas a conscientização acerca da Lei Maria da Penha já são desenvolvidas na educação do Município de Rio Branco. Não só isso, é mencionado no mesmo relatório que isto já se caracteriza por ser uma imposição legal trazida pela Lei Federal nº 14.164/21, a qual preceitua a obrigação de inclusão de conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a **mulher**.

Ou seja, o autógrafo sob análise versa sobre legislação municipal que visa instituir uma obrigação já existente, a qual foi criada por lei federal e que já está sendo cumprida pelo Município através da pasta competente.

Quanto a técnica legislativa, vislumbra-se que no aspecto gramatical e lógico, o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar Federal nº 95/98 e



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Decreto Federal n.º 9191/2017, conforme determina o art. 59, parágrafo único da Constituição Federal.

Todavia, salienta-se que, após ampla pesquisa acerca das legislações municipais já existentes, foi observado que o referido projeto de lei fere o inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95/98, qual seja, vejamos:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Destaca-se que, em âmbito municipal, a Lei nº 2.371/20 determina o ensino de noções básicas sobre a Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006) como tema transversal na rede municipal de ensino na modalidade de Educação para Jovens e Adultos – EJA. Em que pese o conteúdo redacional das legislações não sejam os mesmos, a ideia central de ambas, bem como os objetivos, são os mesmos.

É bem verdade que a Lei nº 2.371/20 menciona que o público alvo seriam jovens e adultos matriculados no EJA, se caracterizando, portanto, como uma legislação que especificou seu público alvo, restringindo a aplicação a estes. Já o autógrafo sob análise versa sobre projeto de lei de âmbito mais geral, o qual abrange todo público da educação municipal.

Nota-se que, se sancionado o presente projeto de lei nos termos propostos, teremos uma inversão no processo legislativo, onde norma geral viria após o advento de norma específica, sendo que o certo seria exatamente o contrário.

Vislumbra-se, ainda, que o presente projeto de lei não revoga a norma já existente, razão pela qual infere-se que ambas legislações coexistiram, gerando, portanto, o conflito entre as normas.

Diante de todo o exposto, ao nosso sentir, haja vista o vício de técnica legislativa, opinamos pelo veto integral do projeto, o qual deverá ser avaliado pelo Chefe do Poder Executivo, podendo este seguir ou não este entendimento,



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

haja vista o critério de conveniência e oportunidade que lhe compete.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À superior consideração.

Rio Branco – AC, 03 de janeiro de 2024.

Márcia Freitas Nunes de Oliveira
Procuradora Jurídica do Município de Rio Branco
OAB/AC Nº 1.741

Processo SAJ nº. 2024.02.000001

Interessado (a): Gabinete do Prefeito - GAPRE

Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo

DESPACHO DE ADITAMENTO PARCIAL

Aprovamos PARCIALMENTE o parecer de fls. 35-40, da lavra do Procuradoria Administrativa, para que, ao invés do veto inegral do Autógrafo nº 121/2023, o seja PARCIALMENTE, em razão da inconstitucionalidade e ilegalidade do Art.3º, e seu paragrafo único, que cria atribuições e atividades ao Executivo, extrapolando a própria alteração da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.394 - LDB, pela Lei Federal nº 14.164, de 10 de junho de 2021, que apenas incluiu o conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e instituiu a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica.

Referido art.3º e seu parágrafo único, do Autógrafo nº 121/2023 em análise, foi além, prevendo obrigações que dizem respeito a atribuições de órgãos do Executivo. ao contrário da Lei Federal acima mencionada e da Lei Municipal nº 2.371 de 15 de outubro de 2020, que por sua vez também apenas incluiu noções básicas do tema na modalidade de Educação Para Jovens e Adultos,

Quanto aos demais artigos, 1º e 2º, não passam de normas programáticas, dentro da competência concorrente do Legislativo para o assunto, que, à primeira vista, não interferem na estrutura ou atribuição dos órgãos do Executivo, conforme proíbe o Tema de Repercussão Geral 917 do STF (ARE 878.911 RG, relator ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 29/9/2016, DJe de 11/10/2016)¹

Isto posto, ADITAMOS PARCIALMENTE o parecer fl. 21-26, da lavra do Procuradoria Administrativa, opinando pelo VETO PARCIAL do Autógrafo nº

¹ "Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. **Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido" (ARE 878.911 RG, relator ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 29/9/2016, DJe de 11/10/2016, grifos dos autores)



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

104/2023, rejeitando integralmente o texto do seu art. 3º, com seu Parágrafo Único, veto este passível de ser sanado, através da sanção do Chefe do Executivo, a quem compete o julgamento político do texto, caso discorde das razões deste pareceres.

Devolvam-se os autos ao órgão de origem com a devida manifestação jurídica para conhecimento e providências.

Rio Branco – AC, 04 de janeiro de 2024.

James Antunes Ribeiro Aguiar
Procurador Geral em Exercício
Decreto nº 1.744/2023 (Doe 13.647, 1º.11.2023)



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF/GAB/CMRB/Nº37/2024

Rio Branco, 15 de Janeiro de 2024.

À Senhora
Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa
Câmara Municipal de Rio Branco - CMRB

Assunto: Veto Parcial de Projeto de Lei.

Senhora Diretora,

Cumprimentando-a cordialmente, encaminho o OFÍCIO ASSEJUR/GABPRE/Nº. 010/2024, o qual contém comunicado do Prefeito Tião Bocalom decidindo vetar Parcialmente o Projeto de Lei nº 41/2023. que deu origem ao Autografonº121/2023, o qual "**Institui o programa Maria da Penha vai á Escola e dá outras providencias**".

Atenciosamente,


Ver. Fábio Araujo
Presidente em exercício - CMRB

RECEBIDO EM 15/01/24
DILEGIS